



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	” 80\$
A 2.ª série 120\$	” 70\$
A 3.ª série 120\$	” 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 37:889 — Estabelece o regime de cadernetas de passagens nas alfândegas para a entrada e saída de aeronaves em viagens de turismo.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 13:228 — Abre um crédito destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 2.º, capítulo único, do orçamento privativo do Depósito Militar Colonial.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 37:889

Sendo conveniente ao desenvolvimento do turismo aéreo em Portugal a adopção do regime de cadernetas de passagens nas alfândegas para a entrada e saída de aeronaves em viagens de turismo;

Tendo em atenção o pedido apresentado neste sentido pela direcção do Aero Clube de Portugal;

Considerando o que foi exposto pela Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

I) Circulação de aeronaves com cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas pelo Aero Clube de Portugal

Artigo 1.º As aeronaves de matrícula nacional pertencentes a portugueses ou a estrangeiros residentes no

continente ou nas ilhas adjacentes podem sair do País, em viagem de turismo, mediante a apresentação, na estância aduaneira do aeroporto de onde partirem, de uma caderneta de passagens nas alfândegas (*carnet de passagens en douanes*) emitida pelo Aero Clube de Portugal, conforme o modelo internacional em uso e devidamente registada e selada na 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa.

Art. 2.º O Aero Clube de Portugal poderá também emitir, para aeronaves matriculadas numa colónia portuguesa e pertencentes a indivíduos procedentes dessa colónia vindas ao continente ou às ilhas adjacentes em viagem de turismo, as cadernetas de passagens nas alfândegas referidas no artigo antecedente.

§ 1.º Idêntico procedimento poderá adoptar em relação a aeronaves de matrícula estrangeira que pretendam circular no continente e nas ilhas adjacentes em viagem de turismo e, por circunstâncias excepcionais, não cheguem ao País munidas de caderneta de passagens nas alfândegas.

§ 2.º As cadernetas referidas no corpo deste artigo e no seu § 1.º ficam sujeitas a registo e selagem na 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa, tal como se preceitua no artigo 1.º

Art. 3.º As cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas pelo Aero Clube de Portugal terão a validade de um ano e, findo esse prazo e o das prorrogações que, em caso de força maior, forem concedidas nos termos deste decreto-lei, serão canceladas pela 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa e devolvidas por esta ao Aero Clube de Portugal, para ali serem arquivadas.

Art. 4.º As aeronaves de matrícula colonial portuguesa entradas no País nas condições do artigo 2.º podem sair dele, com destino a outros países, munidas da caderneta que lhes haja sido passada pelo Aero Clube de Portugal, não se contando neste caso, para os efeitos do artigo 8.º, o tempo que permanecerem no estrangeiro.

Art. 5.º As estâncias aduaneiras por onde se fizer a saída ou a entrada de aeronaves com cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas pelo Aero Clube de Portugal incumbem conferir as características da aeronave com as mencionadas na respectiva caderneta e proceder depois nos termos seguintes:

1.º Visar, carimbar e retirar da caderneta a folha (*volet*) correspondente à saída ou à entrada, conforme for o caso, devolvendo a caderneta ao interessado com o talão também visado e carimbado na parte referente a essa entrada ou saída;

2.º Registrar as características da aeronave em livros especiais do modelo A anexo a este diploma, no caso de saída, ou do modelo B, no caso de entrada;

3.º Enviar imediatamente à 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa o original, duplicado e triplicado do registo feito nos termos do n.º 2.º;

4.º Arquivar, em livros de carcela, as folhas de saída ou de entrada retiradas das cadernetas nos termos da parte final do n.º 1.º;

5.º Juntar oportunamente à folha de saída, retirada da caderneta de conformidade com o n.º 1.º, a folha de *contrôle* de número (bis) igual ao dessa folha que receber da alfândega do aeroporto estrangeiro onde a aeronave houver aterrado como termo de viagem a que essa folha respeitar.

§ único. Se a entrada da aeronave se fizer por casa de despacho diferente da de saída, a folha de entrada (*volet d'entrée*) retirada da caderneta de passagens nas alfândegas será enviada a esta última estância aduaneira, para ali ser arquivada.

Art. 6.º São dispensadas do processamento de bilhete de despacho de exportação e isentas de direitos e mais imposições as aeronaves de matrícula nacional que saíam do País ao abrigo de caderneta de passagens nas alfândegas emitida pelo Aero Clube de Portugal, sempre que a sua exportação se tenha tornado definitiva.

§ único. A estância aduaneira em que seja feita a declaração de se ter tornado definitiva a exportação de uma aeronave de matrícula nacional provida de caderneta de passagens nas alfândegas emitida pelo Aero Clube de Portugal deve preencher imediatamente, além do correspondente bilhete estatístico, um boletim conforme o modelo E anexo a este decreto-lei.

Esse boletim será enviado à 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa, que, depois da conveniente anotação nos seus registos, o remeterá à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, para ser dada baixa da matrícula nacional da aeronave exportada.

II) Circulação de aeronaves com cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas no estrangeiro

Art. 7.º É permitida a entrada e a circulação no continente e nas ilhas adjacentes de aeronaves de matrícula estrangeira com caderneta de passagens nas alfândegas emitidas pelo aeroclube do país onde estiverem matriculadas.

§ único. Se durante a permanência da aeronave no País tiver terminado a validade da respectiva caderneta de passagens nas alfândegas e o detentor da aeronave houver obtido do aeroclube emissor desse documento uma nova caderneta, devem as duas cadernetas ser apresentadas na 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa, a fim de ali ser averbada, na primeira folha de entrada (*volet d'entrée*) e no respectivo talão da nova caderneta, a data da primeira e da última entrada da aeronave no País, retirada essa folha para ser arquivada e averbadá na antiga caderneta a respectiva baixa.

Art. 8.º É de um ano o prazo durante o qual as aeronaves de matrícula estrangeira ou colonial podem demorar-se no continente e nas ilhas adjacentes ao abrigo de cadernetas de passagens nas alfândegas.

Art. 9.º As cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas por aeroclubes estrangeiros não podem ser utilizadas no País por aeronaves pertencentes a portugueses ou estrangeiros que:

- a) Residam no continente ou nas ilhas adjacentes;
- b) Sendo residentes no estrangeiro, já tenham aproveitado das disposições do artigo 8.º deste decreto-lei por todo o prazo ali fixado e voltem ao País antes de decorridos seis meses sobre a sua última saída do mesmo.

§ 1.º As aeronaves de matrícula estrangeira munidas de cadernetas de passagens nas alfândegas pertencentes a portugueses ou estrangeiros que cumulativamente tenham residência no País e no estrangeiro só podem permanecer no continente e nas ilhas adjacentes durante quatro meses em cada ano.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá, por motivos justificados, autorizar a permanência no País por mais

tempo do que o fixado neste artigo de aeronaves cujos proprietários se encontrem nas condições previstas na alínea b) ou no § 1.º

§ 3.º Os detentores de aeronaves que tenham infringido o preceituado no corpo deste artigo ou no seu § 1.º ficam sujeitos ao pagamento dos direitos aduaneiros e mais imposições que forem devidos pelo despacho de importação dessas aeronaves.

Art. 10.º O Aero Clube de Portugal, representado pela sua direcção, prestará na Alfândega de Lisboa fiança anual para garantia do pagamento dos direitos de importação e demais imposições do despacho correspondentes às aeronaves que, vindas ao País a coberto de cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas nas condições dos artigos 2.º e 7.º deste decreto-lei, não tenham a sua situação regularizada perante a alfândega dentro do prazo de validade dessas cadernetas ou das prorrogações que a esse prazo hajam sido concedidas.

§ único. Para o efeito de fiança a que se refere o corpo deste artigo os direitos das aeronaves serão calculados pela pauta mínima.

Art. 11.º As estâncias aduaneiras por onde entrarem ou saírem aeronaves ao abrigo de cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas em países estrangeiros devem proceder nos termos preceituados no artigo 5.º, usando, porém, para o registo das características dessas aeronaves os livros dos modelos C ou D, conforme se tratar da entrada ou da saída destas.

1.º No acto da entrada no País de uma aeronave nas condições previstas no corpo deste artigo, além de proceder como ali se determina, deve a estância aduaneira preencher o talão e a folha de *contrôle* de número (bis) imediatamente anterior ao da folha correspondente a essa entrada e destacar a citada folha de *contrôle* para, à custa do interessado, a devolver, por via postal, à alfândega do aeroporto estrangeiro de onde a aeronave proceder.

Desta determinação exceptua-se apenas o caso da entrada em viagem directa desde o país onde foi emitida a caderneta de passagens nas alfândegas, realizada como primeira utilização desse documento internacional.

2.º No caso de saída do País de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitidas do estrangeiro proceder-se-á nos termos do n.º 5.º do artigo 5.º

§ 1.º Cada saída das aeronaves referidas no corpo deste artigo é considerada definitiva e faz cessar a responsabilidade do Aero Clube de Portugal pelos direitos e outras imposições correspondentes ao respectivo despacho de importação, sem prejuízo, porém, de a aeronave poder voltar a entrar no País ao abrigo da mesma caderneta, enquanto ela for válida.

§ 2.º Se a saída da aeronave tiver lugar por estância aduaneira diferente da de entrada, a folha de saída (*volet de sortie*) será enviada a esta última casa de despacho, para ali ser arquivada, e igual destino se dará à folha de entrada de número (bis) correspondente a essa folha de saída quando vier a ser recebida da alfândega do aeroporto estrangeiro onde a aeronave tiver entrado como termo da viagem iniciada com essa saída.

Art. 12.º Quando as aeronaves entradas mediante cadernetas de passagens nas alfândegas emitidas no estrangeiro não saírem do País dentro do prazo de validade dessas cadernetas e este prazo não tiver sido prorrogado, ou a importação não for tornada definitiva, a direcção da Alfândega de Lisboa intimará a direcção do Aero Clube de Portugal a efectuar, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, o pagamento dos direitos e mais imposições do despacho de importação da aeronave, procedendo imediatamente nos termos legais se o pagamento não for realizado dentro desse prazo.

Disposições gerais

Art. 13.º Ao tornar-se definitiva a importação de aeronaves de matrícula estrangeira ou colonial entradas no País com cadernetas de passagens nas alfândegas o respectivo despacho será feito com aplicação da pauta mínima se o interessado provar, com documento bastante, que a aeronave lhe pertence há mais de um ano à data da sua entrada no continente ou nas ilhas adjacentes.

Art. 14.º A estância aduaneira por onde se fizer a importação definitiva de uma aeronave entrada no continente ou nas ilhas adjacentes com caderneta de passagens nas alfândegas dará conhecimento imediato dessa importação definitiva à 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa, indicando as características mencionadas na respectiva caderneta de passagens, para ser dada baixa no competente registo e feita comunicação à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 15.º Consideram-se com validade no País, devendo por isso ser aceites pelas respectivas autoridades aduaneiras, as cadernetas de passagens nas alfândegas cujos prazos hajam sido prorrogados pelas entidades competentes de outros países.

§ único. A direcção do Aero Clube de Portugal deve comunicar imediatamente à Alfândega de Lisboa a resolução das autoridades estrangeiras competentes acerca de pedidos de prorrogação do prazo de validade de cadernetas de passagens nas alfândegas por ele emitidas para aeronaves nacionais em circulação fora do País.

Art. 16.º Para efeito da verificação de cadernetas de passagens nas alfândegas perdidas ou não canceladas a 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa aceitará certificados dos cônsules de Portugal ou das autoridades aduaneiras dos países onde estiverem as aeronaves a que tais cadernetas se referam, desde que desses certificados conste a identificação da aeronave cuja caderneta haja sido perdida ou não tenha sido cancelada.

§ único. Compete à 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa passar, depois das necessárias diligências para perfeita identificação das aeronaves, os certificados comprovativos de se encontrarem no País as que nele houverem entrado ao abrigo de cadernetas ulteriormente perdidas ou não canceladas.

Art. 17.º Em casos de força maior, devidamente comprovados e aceites como tal, pode o Ministro das Finanças prorrogar, a requerimento do interessado e com o prévio acordo do aeroclube que tiver emitido a respectiva caderneta de passagens nas alfândegas, os prazos mencionados neste decreto-lei relativos à permanência de aeronaves no País ou no estrangeiro.

§ único. Se algum desses prazos for excedido sem haver sido requerida a sua prorrogação, a direcção do Aero Clube de Portugal será intimada pela Direcção da Alfândega de Lisboa a pagar, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, os direitos e mais imposições do despacho de importação da aeronave, nos termos deste diploma e sem pagamento de qualquer multa, se se tratar de aeronave de matrícula estrangeira ou colonial vinda ao País com caderneta de passagens nas alfândegas, ou a promover que seja feita à alfândega a declaração de a exportação se ter tornado definitiva, no caso de aeronave de matrícula nacional saída do País e demorada no estrangeiro além do prazo.

Art. 18.º As aeronaves que, dentro do prazo de validade da respectiva caderneta de passagens nas alfândegas, chegarem ao País, ou dele saírem, manifestadas como carga de qualquer meio de transporte são dispensadas do processamento do bilhete de despacho correspondente a essa entrada ou saída, devendo a estância aduaneira, na hipótese de entrada, anotar no título de propriedade e na folha de descarga o número da comunicação do modelo B ou C, conforme o caso, pro-

cedendo em tudo o mais como se a aeronave se deslocasse pelos seus próprios meios.

§ único. Se a saída da aeronave se realizar por via marítima, a competente casa de despacho processará, além da comunicação no modelo A ou D, uma guia, em duplicado, conforme o modelo F, que acompanhará a aeronave até entrar no navio que a deverá transportar, destinando-se o original dessa guia a ficar depois, com o recibo nele passado, junto ao processo do navio.

Art. 19.º Os originais das comunicações de entrada e saída de aeronaves ao abrigo de cadernetas de passagens nas alfândegas feitas nos modelos A, B, C ou D, conforme os casos, serão arquivados nos registos da 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa, que remeterá os duplicados à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e os triplicados ao Aero Clube de Portugal.

Art. 20.º É considerada descaminho de direitos, e punida como tal, a apresentação à alfândega, para saída ou entrada no País, de aeronaves cujas características não confirmem com as mencionadas na caderneta de passagens nas alfândegas que com a aeronave for apresentada.

§ único. As aeronaves nas condições do corpo deste artigo serão desde logo apreendidas, devendo, sem prejuízo do seguimento do respectivo processo fiscal, ser dado imediato conhecimento do facto à 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa e por esta à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

Art. 21.º O expediente relativo a cadernetas de passagens nas alfândegas, o do desembaraço aduaneiro das aeronaves que entrem ou saiam do País com esse documento internacional e bem assim o das bagagens dos respectivos ocupantes é isento de pagamento de emolumentos e taxas do tráfego.

§ único. Serão, porém, cobrados emolumentos e taxas do tráfego, nos termos das respectivas tabelas anexas à Reforma Aduaneira, no caso de o desembaraço das aeronaves e bagagens referidas no corpo deste artigo ser feito, a requerimento dos interessados, em local fora dos aeroportos internacionais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Julho de 1950. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

S.  R.

ALFÂNDEGA D...

Saída de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitida pelo Aero Clube de Portugal

(Modelo A anexo ao Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950)

À 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa comunica a (a) ... nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950, que no dia ... do mês de ... de 19... saiu por esta estância, com destino a ..., uma aeronave cujas características, devida-

mente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo Aero Clube de Portugal e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (b) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (c) ...
Peso da aeronave em vazio (c) ...
Motores { N.º (c) ...
Marca (c) ...
Números de fabrico (c) ...
Força em cavalos (c) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (c) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

(a) Designação da casa de despacho.

(b) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.

(c) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.



ALFÂNDEGA D...

Entrada de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitida pelo Aero Clube de Portugal

(Modelo B anexo ao Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950)

À 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa comunica a (a) ..., nos termos do n.º 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950, que no dia ... do mês de ... de 19... entrou por esta estância aduaneira, vinda de ..., uma aeronave cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo Aero Clube de Portugal e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo de aeronave (b) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (c) ...
Peso da aeronave em vazio (c) ...
Motores { N.º (c) ...
Marca (c) ...
Números de fabrico (c) ...
Força em cavalos (c) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (c) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

(a) Designação da casa de despacho.

(b) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.

(c) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.



ALFÂNDEGA D...

Entrada de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitida no estrangeiro

(Modelo C anexo ao Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950)

À 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa comunica a (a) ..., nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950, que no dia ... do mês de ... de 19... entrou por esta estância aduaneira, vinda de ..., uma aeronave cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo (b) ... e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...
Piloto { Nome ...
Domicílio ...
Tipo da aeronave (c) ...
Marcas de nacionalidade e de matrícula ...
Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (d) ...
Peso da aeronave em vazio (d) ...
Motores { N.º (d) ...
Marca (d) ...
Números de fabrico (d) ...
Força em cavalos (d) ...
Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (d) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

...

(a) Designação da casa de despacho.

(b) Designação do aeroclube que omitiu a caderneta.

(c) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.

(d) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.



ALFÂNDEGA D...

Saída de aeronaves com caderneta de passagens nas alfândegas emitida no estrangeiro

(Modelo D anexo ao Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950)

À 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa comunica a (a) ..., nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950, que no dia ... do mês de ... de 19... saiu por esta estância aduaneira, com destino a ..., uma aeronave cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida

pelo (b)... e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...

Piloto { Nome ...
Domicílio ...

Tipo da aeronave (c) ...

Marcas de nacionalidade e de matrícula ...

Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (d) ...

Peso da aeronave em vazio (d) ...

Motores { N.º (d) ...
Marca (d) ...
Números de fabrico (d) ...
Força em cavalos (d) ...

Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (d) ...

Observações: ...

(a) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

- (a) Designação da casa de despacho.
(b) Designação do aeroclube que emitiu a caderneta.
(c) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(d) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.



ALFÂNDEGA D...

Boletim de exportação definitiva de aeronaves de matrícula nacional

(Modelo E anexo ao Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950)

Características da aeronave a que respeita a caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo Aero Clube de Portugal, válida até ... de ... de 19..., exportada definitivamente em ... do mês de ... de 19... por esta estância aduaneira, com destino a ...:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...

Piloto { Nome ...
Domicílio ...

Tipo da aeronave (a) ...

Marcas de nacionalidade e de matrícula ...

Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (b) ...

Peso da aeronave em vazio (b) ...

Motores { N.º (b) ...
Marca (b) ...
Números de fabrico (b) ...
Força em cavalos (b) ...

Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (b) ...

A saída desta aeronave foi comunicada à 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa em ... de ... de 19..., no modelo A, fl. ..., da caderneta n.º ...

Observações: ...

(c) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

- (a) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(b) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.
(c) Designação da casa de despacho.



ALFÂNDEGA D...

Guia para embarque de aeronaves que saiam por via marítima
(Modelo F anexo ao Decreto-Lei n.º 37:889, de 19 de Julho de 1950)

Segue para bordo do navio ..., acompanhada de fiscalização, com destino a ..., a aeronave cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagens nas alfândegas n.º ..., emitida pelo (a) ... e válida até ... de ... de 19..., são as seguintes:

Proprietário { Nome ...
Domicílio ...

Piloto { Nome ...
Domicílio ...

Tipo da aeronave (b) ...

Marcas de nacionalidade e de matrícula ...

Valor da aeronave (compreendendo o dos motores) (c) ...

Peso da aeronave em vazio (c) ...

Motores { N.º (c) ...
Marca (c) ...
Números de fabrico (c) ...
Força em cavalos (c) ...

Discriminação, peso e valor dos sobresselentes e instrumentos de bordo (c) ...

Observações: ...

Esta aeronave entrou pela estância aduaneira de ... em ... de ... de 19...

A sua saída com esta guia é comunicada hoje à 2.ª Secção da Alfândega de Lisboa, no modelo A, D (d), fl. ..., da caderneta n.º ...

Conduz o guarda n.º ...

(e) ..., ... de ... de 19...

O Chefe,

- (a) Designação do aeroclube que emitiu a caderneta.
(b) Designação genérica da aeronave: balão esférico, balão dirigível, autogiro, anfíbio, hidroaeroplano, aeroplano, etc.
(c) O que constar da caderneta de passagens nas alfândegas.
(d) Riscar a indicação do modelo não utilizado.
(e) Designação da casa de despacho.

(Vide verso)

(Verso do modelo F)

Conduzi e entreguei a bordo do navio ... a aeronave a que se refere esta guia.

O Guarda n.º ...,

Foi recebida a bordo do navio ..., com destino a ..., a aeronave a que se refere esta guia.

... de ... de 19...

O Capitão,

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 13:228

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do